

**CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO**  
**PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 - FONE: 255.20.44 - CEP: 01045-903**  
**FAX Nº 231-1518**

PROCESSO CEE Nº: 32/93

INTERESSADO: Centro Educacional e Cultural Pirâmide e Quarup  
Ensino e Educação/São Bernardo do Campo

ASSUNTO: Solicitam esclarecimentos quanto a possibilidade de  
ocupação, pelas escolas, de um mesmo prédio

RELATOR: Cons. Benedito Olegário R.N. de Sá

PARECER CEE Nº 14/93 - CLN - APROVADO EM 03-02-93

CONSELHO PLENO

1 - HISTÓRICO

Os esclarecimentos solicitados pela ProfsX Ana Josephina Magnami Ascencio e pelo Prof., úmile Colasso Sobrinho, em nome do Centro Educacional e Cultural Pirâmide S/C Ltda e Quarup Ensino S/C Ltda, mantenedores, respectivamente, do Centro Educacional Pirâmide e Colégio Drummond, referem-se à possibilidade de ocupação, por ambas as unidades escolares, de um mesmo prédio.

1 - HISTÓRICO

Do ponto de vista legal, cumpre desde logo salientar que o regime constitucional brasileiro professa que a ordem econômica deve observar os princípios da propriedade privada e de sua função social (art. 170, I e II).

No Código Civil encontra-se previsto o conteúdo positivo do direito de propriedade, quando assegura ao proprietário "o direito de usar, gozar e dispor de seus bens ..." (art. 524).

À amplitude desse poder apenas dois obstáculos se oferecem: o direito alheio e os regulamentos administrativos, o que significa dizer o respeito aos particulares e ao interesse público.

Enquanto o primeiro rege as relações privadas, o último põe em causa o poder de polícia do Estado que funciona como meio de controle do exercício do direito de propriedade, através dos regulamentos administrativos.

Dessa forma, acreditamos que a Administração não invadirá o campo de competência da União, porquanto não estará regulando as relações civis do direito de propriedade, que lhe falece (art. 22 da CF.), mas o aspecto educacional que lhe é consignado em lei.

Esses regulamentos administrativos, assim entendidos, consubstanciam-se, no caso, no elenco normativo emitido pelo Conselho Estadual de Educação que disciplina a matéria e que, conseqüentemente, deve ser atendido pelos interessados.

Assim as escolas interessadas devem, preliminarmente, definir seu objeto em razão de seus reflexos de ordem prática, com inexistência de prejuízos pedagógicos.

### 3 - CONCLUSÃO

Responda-se ao interessado nestes termos.

São Paulo, 03 de fevereiro de 1993

**a) Cons. Benedito Olegário Resende Nogueira de Sá**

**Relator**

4 - DECISÃO DA COMISSÃO

A Comissão de Legislação e Normas adota, como seu parecer, o Voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Aparecido Leme Colacino, Benedito Olegário Resende Nogueira de Sá, João Cardoso Palma Filho, João Gualberto de Carvalho Meneses e Yugo Okida.

Sala da Comissão, em 03 de fevereiro de 1993.

a) Cons. João Gualberto de Carvalho Meneses

Presidente da CLN

DELIBERAÇÃO PLENÁRIA

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Comissão de Legislação e Normas, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 03 de fevereiro de 1993.

a) **Cons. JOSÉ MÁRIO PIRES AZANHA**

**Presidente**